



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 130, de 2019)

Dê-se ao § 4º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 130, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 8º

.....
§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal e também para o acompanhamento e o referenciamento da gestante e da mãe nos casos em que seja identificada anomalia no nascituro ou diagnosticada deficiência, doença rara ou doença crônica no recém-nascido.

.....
§ 11” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 130, de 2019, tem foco na saúde mental da mulher gestante, parturiente ou puérpera, buscando garantir que a assistência psicológica seja indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal ou no puerpério, que fará o encaminhamento “de acordo com o prognóstico”.

No entanto, julgamos relevante que o projeto também preveja a atenção à saúde mental das mulheres cujos filhos apresentem deficiência ou anomalias congênitas ou genéticas, diagnosticadas no pré-natal ou no período neonatal, dado o intenso estresse psíquico a que essas mães ficam sujeitas a partir do diagnóstico das condições de saúde que afetam seus bebês.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI